



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141363 - ES (2024/0158255-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VITENGE VITORIA ENGENHARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FRANCISCO MACHADO NASCIMENTO - ES013010
ANDRÉ FERNANDES BRAZ - ES013693
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : VILLA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MACHADO GRILO - ES009848
EDUARDO SANTOS SARLO - ES011096
KAMYLO COSTA LOUREIRO - ES012873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SANÇÕES. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO. DESPACHO SANEADOR. NÃO HÁ NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a denúncia da lide. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Ainda, em embargos aclaratórios, ficou consignado que: "O acórdão embargado enfrentou expressamente, em sua fundamentação, as questões relativas às preliminares suscitadas na contestação e aquelas referentes à denúncia da lide, razão pela qual não há que se falar em omissão acerca dos pontos, consignando que "Não devem ser conhecidas as insurgências relativas às questões preliminares suscitadas na contestação, uma vez que a decisão agravada consignou que tais questões serão apreciadas no momento oportuno quando do julgamento da lide, de modo que não foram objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau, razão pela qual é forçoso concluir que a análise de tais questões, em sede recursal, importaria em indevida supressão de instância.", bem como que, "Considerando-se que a matéria veiculada neste recurso relativa à denúncia da lide já foi apreciada através de recurso anterior, transitado em julgado, a questão encontra-se preclusa, não podendo ser novamente

analisada, nos termos do art. 507 do CPC, segundo o qual 'é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão'.", solução esta, ao que tudo indica, diversa da pretendida pela ora embargante, o que não se revela motivo suficiente ao provimento dos embargos declaratórios ora analisados. Quanto à alegada violação do art. 357 do CPC, não assiste razão à parte recorrente, pois "o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas. [...] A sua falta só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes" (AgRg na MC n. 25.519/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe de 8/3/2016). Tendo em vista que não foi demonstrado, no caso em exame, o prejuízo que teria sido causado à parte recorrente pela ausência de decisão saneadora, não há que se falar em nulidade do trâmite processual, à luz do brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo (fl. 109). Diante desse contexto, a pretensão não merece prosperar.

III - Com efeito, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que as teses recursais, vinculadas aos arts. 355, 506 e 1.013 do CPC, nem sequer implicitamente foram apreciadas, sob o viés pretendido pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos embargos de declaração, para tal fim. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.337.717/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023. Acrescente-se que, se a parte recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Assim, à mingua de prequestionamento, inviável a apreciação da aludida tese recursal.

IV - Cumpre registrar que a previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*). Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n.

1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). Além disso, a matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

V - Quanto ao mais, igualmente sem razão. Isso porque a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, dentre inúmeros: AgInt no AREsp n. 1.763.751/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.

VI - Demais disso, não de hoje, esta Corte registra precedentes no sentido de que "A ausência de despacho saneador não acarreta nulidade de processo, conforme tem assentado a jurisprudência.. Na verdade, o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas" (EDcl no AgRg no REsp n. 724.059/MG, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21/3/2006, DJ de 3/4/2006)

VII - Além de os mesmo óbices sumulares inviabilizarem o conhecimento do recurso pela alínea *c*, não foram cumpridas as exigência legais e regimentais para demonstrar a similitude fática entre os arestos comparados.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2141363 - ES (2024/0158255-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VITENGE VITORIA ENGENHARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FRANCISCO MACHADO NASCIMENTO - ES013010
ANDRÉ FERNANDES BRAZ - ES013693
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : VILLA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ MACHADO GRILO - ES009848
EDUARDO SANTOS SARLO - ES011096
KAMYLO COSTA LOUREIRO - ES012873

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SANÇÕES. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO. DESPACHO SANEADOR. NÃO HÁ NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a denúncia da lide. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Ainda, em embargos aclaratórios, ficou consignado que: "O acórdão embargado enfrentou expressamente, em sua fundamentação, as questões relativas às preliminares suscitadas na contestação e aquelas referentes à denúncia da lide, razão pela qual não há que se falar em omissão acerca dos pontos, consignando que "Não devem ser conhecidas as insurgências relativas às questões preliminares suscitadas na contestação, uma vez que a decisão agravada consignou que tais questões serão apreciadas no momento oportuno quando do julgamento da lide, de modo que não foram objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau, razão pela qual é forçoso concluir que a análise de tais questões, em sede recursal, importaria em indevida supressão de instância.", bem como que, "Considerando-se que a matéria veiculada neste recurso relativa à denúncia da lide já foi apreciada através de recurso anterior, transitado em julgado, a questão encontra-se preclusa, não podendo ser novamente

analisada, nos termos do art. 507 do CPC, segundo o qual 'é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão'.", solução esta, ao que tudo indica, diversa da pretendida pela ora embargante, o que não se revela motivo suficiente ao provimento dos embargos declaratórios ora analisados. Quanto à alegada violação do art. 357 do CPC, não assiste razão à parte recorrente, pois "o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas. [...] A sua falta só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes" (AgRg na MC n. 25.519/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe de 8/3/2016). Tendo em vista que não foi demonstrado, no caso em exame, o prejuízo que teria sido causado à parte recorrente pela ausência de decisão saneadora, não há que se falar em nulidade do trâmite processual, à luz do brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo (fl. 109). Diante desse contexto, a pretensão não merece prosperar.

III - Com efeito, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que as teses recursais, vinculadas aos arts. 355, 506 e 1.013 do CPC, nem sequer implicitamente foram apreciadas, sob o viés pretendido pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos embargos de declaração, para tal fim. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.337.717/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023. Acrescente-se que, se a parte recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Assim, à mingua de prequestionamento, inviável a apreciação da aludida tese recursal.

IV - Cumpre registrar que a previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*). Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n.

1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). Além disso, a matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

V - Quanto ao mais, igualmente sem razão. Isso porque a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, dentre inúmeros: AgInt no AREsp n. 1.763.751/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.

VI - Demais disso, não de hoje, esta Corte registra precedentes no sentido de que "A ausência de despacho saneador não acarreta nulidade de processo, conforme tem assentado a jurisprudência.. Na verdade, o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas" (EDcl no AgRg no REsp n. 724.059/MG, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21/3/2006, DJ de 3/4/2006)

VII - Além de os mesmo óbices sumulares inviabilizarem o conhecimento do recurso pela alínea *c*, não foram cumpridas as exigência legais e regimentais para demonstrar a similitude fática entre os arestos comparados.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DEILEGITIMIDADE E PRESCRIÇÃO NÃO APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DEINSTÂNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECLUSÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. RECURSOCONHECIDO EM PARTE E,

NESTA PARTE, DESPROVIDO

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VITENGEVITÓRIA ENGENHARIA LTDA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Mateus que manteve a denunciação da lide deferida no Agravo de Instrumento nº 5010609-95.2019.4.02.0000.

2. Não devem ser conhecidas as insurgências relativas às questões preliminares suscitadas na contestação, uma vez que a decisão agravada consignou que tais questões serão apreciadas no momento oportuno quando do julgamento da lide, de modo que não foram objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau, razão pela qual é forçoso concluir que a análise de tais questões, em sede recursal, importaria em indevida supressão de instância.

3. Não cabe a este Tribunal, instância revisora, manifestar-se sobre as matérias não apreciadas previamente pelo juízo monocrático, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. No que concerne ao inconformismo referente à denunciação da lide, observa-se que a matéria foi enfrentada pelo Juízo de primeiro grau por meio de decisão anterior, evento 44, contra a qual o IFES, ora agravado, interpôs o Agravo de Instrumento nº 5010609-95.2019.4.02.0000. O referido recurso foi provido por esta E. Sexta Turma Especializada, que entendeu ser cabível a denunciação da lide, nos termos do artigo 125, do Código de Processo Civil.

5. Considerando-se que a matéria veiculada neste recurso relativa à denunciação da lide já foi apreciada através de recurso anterior, transitado em julgado, a questão encontra-se preclusa, não podendo ser novamente analisada, nos termos do art. 507 do CPC, segundo o qual "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

6. As decisões proferidas anteriormente à inclusão do denunciado na lide não se revestem de vício simplesmente por terem sido exaradas antes da sua participação no processo, haja vista que, após o seu ingresso, restou-lhe amplamente oportunizado o exercício de defesa, não havendo que se falar em prejuízo.

7. Agravo de Instrumento conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (fl. 81)

Ao referido acórdão, foram opostos embargos declaratórios que foram rejeitados, em acórdão assim sumariado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIAS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

I - Embargos de Declaração opostos por VITENGE VITÓRIA ENGENHARIA LTDA, objetivando o prequestionamento, bem como que sejam sanadas supostas omissões existentes no acórdão que conheceu em parte do Agravo de Instrumento, e, nesta parte, negou-lhe provimento.

II - Os presentes aclaratórios constituem mera manobra retórica para veicular o inconformismo da parte com a orientação adotada na decisão embargada.

III - O acórdão embargado enfrentou expressamente, em sua fundamentação, as questões relativas às preliminares suscitadas na contestação e aquelas referentes à denunciação da lide, razão pela qual não há que se falar em omissão acerca dos pontos, consignando que "Não devem ser conhecidas as insurgências relativas às questões preliminares suscitadas na contestação, uma vez que a decisão agravada consignou que tais questões serão apreciadas no momento oportuno quando do julgamento da lide, de modo que não foram objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau, razão pela qual é forçoso concluir que a análise de tais questões, em sede recursal, importaria em indevida supressão de instância.", bem como que, "Considerando-se que a matéria veiculada neste recurso relativa à denunciação da lide já foi apreciada através de recurso anterior, transitado em julgado, a questão encontra-se preclusa, não podendo ser novamente analisada, nos termos do art. 507 do CPC, segundo o qual 'é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão'."", solução esta, ao que tudo indica, diversa da pretendida pela ora embargante, o que não se revela motivo suficiente ao provimento dos embargos declaratórios ora analisados. IV - Quanto à alegada violação do art. 357 do CPC, não assiste razão à parte recorrente, pois "o sistema processual atual não

consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas. [...] A sua falta só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes" (AgRg na MC n.25.519/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de8/3/2016.). Tendo em vista que não restou demonstrado, no caso em exame, o prejuízo que teria sido causado à parte recorrente pela ausência de decisão saneadora, não há que se falar em nulidade do trâmite processual, à luz do brocardo pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo.

V - Embargos de Declaração não é a via adequada para a parte manifestar sua discordância com resultado do decisor.

VI - O Judiciário não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX, da Carta Magna.

VII - O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza a oposição de embargos de declaração, eis que é necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, que ensejariam no seu acolhimento, o que não ocorreu.

VIII - Considerando-se a inexistência de omissão ou de qualquer outro vício previsto no Diploma Processual Civil vigente, inviável é a atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração, consoante entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IX - Embargos de Declaração desprovidos.

Contrarrazões da União, às fls. 166-170 e 173-179.

Recurso admitido (fl. 186).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

O trecho em questão mostra que foi expressa e explicitamente debatida a possibilidade de ou não de enfrentamento direto, pelo Tribunal, de matérias não apreciadas pelo juízo de piso, ou seja, foi expressa e explicitamente debatido o conteúdo da teoria da causa madura e do art. 1.013, §1º do CPC.

O que não houve foi a mera menção ou reprodução ao número do dispositivo legal, mas isto não é necessário para que seja preenchido o requisito do prequestionamento: necessário é que o conteúdo dele tenha sido valorado no decisor, e isso, indiscutivelmente, está evidenciado.

[...]

A r. decisão afirma que não haveria prequestionamento sequer implícito quando a leitura do v. acórdão revela que há, de forma que OU foi proferida de forma padronizada para outro processo e transportada automaticamente para este OU exige menção e transcrição do dispositivo legal para reconhecer prequestionamento, posicionando-se em sentido contrário à maciça jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que não faz tal exigência, como visto acima.

Em relação aos conteúdos dos arts. 506 e 507 do CPC, a afirmação de que não estariam prequestionados "sequer implicitamente" destoa ainda mais do caso concreto, pois, aqui, há, inclusive, menção expressa ao dispositivo legal no v. acórdão recorrido, feita no acórdão do evento 19 e reforçada no acórdão de evento 35:

[...]

Em relação ao art. 357 do CPC, a situação se repete: o acórdão de evento 35, ao enfrentar os embargos de declaração, referiu-se de forma expressa e explícita ao seu conteúdo, inclusive com menção expressa ao referido dispositivo legal e acrescentando razões ao acórdão de evento 19 para sustentar sua posição de que o art. 357 conteria apenas sugestão de prolação de decisão saneadora, e não impor a obrigatoriedade de fazê-lo, demonstrando que a oposição de embargos de declaração surtiu o efeito pretendido (de prequestionamento dos dispositivos legais)1:

[...]

Da mesma forma, também está claro que o TRF-2ª REGIÃO, prolator do acórdão aqui recorrido, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, prolator do acórdão paradigma da divergência jurisprudencial, divergem em relação à interpretação e aplicação do art. 357, §1º do CPC (um Tribunal diz que é obrigatória a prolação de decisão saneadora antes do início da fase instrutória, o outro diz que é mera sugestão legislativa). Em relação à admissibilidade, portanto, os requisitos estão superados, sendo necessária a prolação de decisão de mérito, o que a r. decisão monocrática agravada deixou de fazer.

[...]

Questiona-se, por exemplo: por que a menção, inclusive expressa, aos arts. 507 e 357, §1º do CPC não foi tida como suficiente para configurar prequestionamento “sequer implicitamente” das questões federais que os envolvem?

O que mais seria necessário para fins de prequestionamento além do exame do conteúdo dos dispositivos legais e, inclusive, da menção expressa e explícita aos mesmos???

Diante do descompasso entre a realidade processual e a r. decisão agravada, data venia, deve ela ser anulada ou reformada a fim de admitir o recurso especial, já que está presente o prequestionamento em relação aos dispositivos legais invocados.

[...]

Novamente, a decisão se mostra genérica e amoldável a qualquer outro caso, pois sequer especificou qual exigência legal /ou regimental não teria sido cumprida. Não teria sido juntada cópia do acórdão paradigma, extraída de repositório oficial ou credenciado?

Não teriam sido comparados os acórdãos, no corpo do recurso especial, para demonstrar a similitude fática e divergência jurídica?

Trata-se, novamente, de reprodução de conteúdo padronizado, que faz com que a decisão agravada se amolde ao disposto no art. 489, §1º, II e III do CPC (falta de fundamentação).

E, de toda sorte, o recurso especial preenche todas as exigências legais e regimentais necessárias para sua admissão também pela alínea “c” do art. 105, III da CF/88, pois a cópia do acórdão paradigma, extraída de repositório oficial, está acostada ao Doc. 02 do recurso especial e a demonstração da similitude fática foi feita de forma pormenorizada no tópico 3.3 do referido recurso, inclusive com a inserção de tabela comparativa tanto do cenário fático observado nos dois casos (recorrido e paradigma), como da interpretação e aplicação do Direito, com exposição da conclusão jurídica adotada num e noutro caso.

E a r. decisão ora agravada, como se vê, em nenhum momento apresentou razões para considerar insuficientes o Doc. 02 e o tópico 3.3 do recurso especial, voltados exclusivamente a apresentar a similitude fática x divergência jurídica que caracterizam a divergência na forma da alínea “c” do art. 105, III da CF/88 (tratando-se, repita-se, de decisão padronizada e não fundamentada).

[...]

Isso posto, também diante da alínea c do permissivo constitucional deve ser admitido o recurso especial, mediante anulação ou reforma da r. decisão monocrática ora agravada, devendo, também, ser provido ao final, pois bem demonstradas as ofensas à lei federal (CPC, arts. 1.013, §3º; 506 c/c 507 e 357, §1º), bem como a divergência jurisprudencial (CPC, art. 357, §1º).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie:

Inicialmente, verifica-se que não devem ser conhecidas as insurgências relativas às questões preliminares suscitadas na contestação apresentada pelo ora Agravante.

Isso porque a decisão agravada consignou que as questões preliminares suscitadas em sua contestação serão apreciadas no momento oportuno quando do julgamento da lide, de modo que não foram objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau, razão pela qual é forçoso concluir que a análise de tais questões, em sede recursal, importaria em indevida supressão de instância.

(...)

No que concerne ao inconformismo referente à denunciação da lide, observa-se que a matéria foi enfrentada pelo Juízo de primeiro grau por meio de decisão anterior, evento 44, contra a qual o IFES, ora agravado, interpôs o Agravo de Instrumento nº 5010609-95.2019.4.02.0000.

O referido recurso foi provido por esta E. Sexta Turma Especializada, que entendeu ser cabível a denunciação da lide, nos termos do artigo 125, do Código de Processo Civil, em acórdão de relatoria do Exmo.

(...)

Em consulta ao andamento processual do referido processo, verifica-se que o trânsito em julgado se deu em 07 de julho de 2020 (evento 41), de forma que se operou a preclusão, não sendo possível nova discussão da questão, nos termos do art. 507 do CPC, segundo o qual “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Dessa feita, considerando-se que a matéria veiculada neste recurso relativa à denunciação da lide já foi apreciada através de recurso anterior, transitado em julgado, a questão encontra-se preclusa, não podendo ser novamente analisada.

Consigne-se, por oportuno, que as decisões proferidas anteriormente à inclusão do denunciado na lide não se revestem de vício simplesmente por terem sido exaradas antes da sua participação no processo, haja vista que, após o seu ingresso, restou-lhe amplamente oportunizado o exercício de defesa, não havendo que se falar em prejuízo.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Agravo de Instrumento, e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Ainda, em embargos aclaratórios, ficou consignado que:

O acórdão embargado enfrentou expressamente, em sua fundamentação, as questões relativas às preliminares suscitadas na contestação e aquelas referentes à denunciação da lide, razão pela qual não há que se falar em omissão acerca dos pontos, consignando que "Não devem ser conhecidas as insurgências relativas às questões preliminares suscitadas na contestação, uma vez que a decisão agravada consignou que tais questões serão apreciadas no momento oportuno quando do julgamento da lide, de modo que não foram objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau, razão pela qual é forçoso concluir que a análise de tais questões, em sede recursal, importaria em indevida supressão de instância.", bem como que, "Considerando-se que a matéria veiculada neste recurso relativa à denunciação da lide já foi apreciada através de recurso anterior, transitado em julgado, a questão encontra-se

preclusa, não podendo ser novamente analisada, nos termos do art. 507 do CPC, segundo o qual "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".", solução esta, ao que tudo indica, diversa da pretendida pela ora embargante, o que não se revela motivo suficiente ao provimento dos embargos declaratórios ora analisados. Quanto à alegada violação do art. 357 do CPC, não assiste razão à parte recorrente, pois "o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas. [...] A sua falta só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes" (AgRg na MC n. 25.519/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 8/3/2016.). Tendo em vista que não restou demonstrado, no caso em exame, o prejuízo que teria sido causado à parte recorrente pela ausência de decisão saneadora, não há que se falar em nulidade do trâmite processual, à luz do brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo (fl. 109).

Diante desse contexto, a pretensão não merece prosperar.

Com efeito, por simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que as teses recursais, vinculadas aos arts. 355, 506 e 1.013 do CPC, nem sequer implicitamente foram apreciadas, sob o viés pretendido pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos embargos de declaração, para tal fim.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.337.717/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.

Acrescente-se que, se a parte recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por ocasião da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Assim, à mingua de prequestionamento, inviável a apreciação da aludida tese

recursal.

Cumpra registrar que a previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). Além disso, a matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

Quanto ao mais, igualmente sem razão.

Isso porque a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, dentre inúmeros: AgInt no AREsp n. 1.763.751/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.

Demais disso, não de hoje, esta Corte registra precedentes no sentido de que "A ausência de despacho saneador não acarreta nulidade de processo, conforme tem

assentado a jurisprudência.. Na verdade, o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas" (EDcl no AgRg no REsp n. 724.059/MG, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21/3/2006, DJ de 3/4/2006)

Além de os mesmo óbices sumulares inviabilizarem o conhecimento do recurso pela alínea *c*, não restaram cumpridas as exigência legais e regimentais para demonstrar a similitude fática entre os arestos comparados.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.141.363 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0158255-8

Número de Origem:

00064422820164020000 00115627820164025003 115627820164025003 50106099520194020000
50141032620234020000 64422820164020000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITENGE VITORIA ENGENHARIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : FRANCISCO MACHADO NASCIMENTO - ES013010

ANDRÉ FERNANDES BRAZ - ES013693

RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : VILLA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ MACHADO GRILO - ES009848

EDUARDO SANTOS SARLO - ES011096

KAMYLO COSTA LOUREIRO - ES012873

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITENGE VITORIA ENGENHARIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : FRANCISCO MACHADO NASCIMENTO - ES013010

ANDRÉ FERNANDES BRAZ - ES013693

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO

ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : VILLA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS: ANDRÉ MACHADO GRILO - ES009848
EDUARDO SANTOS SARLO - ES011096
KAMYLO COSTA LOUREIRO - ES012873

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024